

VOTO

Aprecio o recurso de reconsideração interposto por Lauri Ferreira da Costa, ex-prefeito do município de Brejo dos Santos/PB, contra o Acórdão 4.187/2017-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), que julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio 584/2010 (Siafi/Siconv 736.639), celebrado com a referida municipalidade, no valor total de R\$ 105.000,00, tendo por objeto *“incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado São João antecipado de Brejo dos Santos”*.

2. Em juízo de admissibilidade, ratifico a minha manifestação preliminar (peça 44). Uma vez atendidos os pressupostos aplicáveis à espécie, na forma regimental, conheço do recurso.

3. O responsável não comprovou a aplicação regular dos recursos e a execução física do objeto do convênio. Regularmente citado e tendo sido revel, não justificou as “(...) ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 1.321/2013, de 4/12/2013, de autoria do Ministério do Turismo (peça 2, p. 117-121), ratificada pela Nota Técnica de Análise Financeira 85/2015, de 17/4/2015 (peça 2, p. 127-129), contrariando o previsto no Plano de Trabalho aprovado do citado convênio, a saber” (peça 8, p. 3):

a) Relatório do Cumprimento do Objeto: o relatório enviado não está de acordo com o modelo exigido disponível no sítio www.turismo.gov.br, vez que as metas não foram detalhadas por item, incluindo os shows artísticos, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

b) Relatório de Execução Físico-Financeiro: o relatório apresentado não apresenta os itens referentes à contratação das bandas musicais constantes no Plano de Trabalho aprovado;

c) Realização do evento: as fotografias encaminhadas não trazem qualquer identificação do evento, da cidade e da data de sua realização. Há, em apenas uma delas, uma faixa com os dizeres ‘São João Antecipado’ e ‘Prefeitura de Brejo dos Santos’, porém a fotografia foi tirada em plano fechado, impedindo a visualização do evento e, consequentemente, sua identificação. E mais, as fotografias apresentadas são poucas e em baixa qualidade, não permitindo a comprovação do evento e da aplicação da logomarca do MTur;

d) Apresentações artísticas e musicais: Além de não trazer identificação do evento, as imagens encaminhadas ao órgão concedente tampouco trazem identificação das apresentações musicais retratadas (Banda Baby Mel; Banda Forró na Pisada; Banda Gilson e Mania; Banda Anizio Jr. e Banda; Banda Forró Cavalo de Pau);

e) Itens de infraestrutura: as imagens apresentadas não são suficientes para comprovar a execução dos itens de infraestrutura constantes do Plano de Trabalho (Sanitários químicos; Iluminação; Sonorização; Palco; Gerador);

f) Declaração de realização do evento: não foi encaminhada ao órgão concedente;

g) Declaração de exibição do vídeo institucional: a declaração encaminhada ao órgão concedente não informa se foi ou não exibido o vídeo, há apenas os dizeres ‘Nada a Declarar’, o que denota que não houve a exibição;

h) Declaração de Gratuidade: apresentada declaração não original ou não autenticada, por isso não foi recepcionada pelo órgão concedente;

i) Declaração de autoridade local: encaminhada declaração de um vereador do município emitida em uma folha simples de papel, sem o timbre do órgão que a autoridade representa, portanto, não foi aceita pelo órgão concedente. No caso do poder legislativo, deverá ser do presidente da casa; e

j) Apoios e patrocínios: encaminhada declaração que não trouxe especificação do evento, mencionando a data de sua realização ou o número do convênio.

4. Nesta oportunidade, apresenta o recorrente os seguintes documentos visando a comprovar regularidade na aplicação dos recursos federais: cópia do processo licitatório (peças 33 e 34);

declaração de empenho (peça 35); recibo (peça 36); fotografias (peça 37); declarações de terceiros (peça 38) e comprovante de pagamento e recebimento (peça 39).

5. A respeito desses documentos, extraio dos pronunciamentos da Serur e do Ministério Público junto ao TCU as seguintes impressões:

5.1. incoerência e contradição entre as datas informadas na documentação afeta ao procedimento de inexigibilidade de licitação, a exemplo do contrato assinado em momento anterior à adjudicação do objeto;

5.2. ausência de ordem e extrato bancários a fim de se confirmar informação contida no empenho;

5.3. falta de dados nas fotografias capazes de vinculá-las ao objeto conveniado;

5.4. insuficiência das declarações de terceiros como meio de prova da regularidade do gasto público, uma vez que não provam o fato declarado mas tão-somente a existência de tais documentos;

5.5. falta de detalhamento das metas e de informações sobre a repercussão do evento para o turismo local, no relatório de cumprimento do objeto; e

5.6. ausência de provas do recebimento efetivo de cachês por parte dos artistas e das bandas contratadas, o que não se comprova por meio das cópias da nota fiscal e do recibo emitidos por Éden Representações Artísticas (Antônio André Sobrinho – ME).

6. Considerando que a documentação anexada ao recurso não permitiu comprovar a aplicação regular dos recursos, propõem a unidade técnica e o MPTCU o desprovimento do recurso.

-II-

7. Acompanho, no essencial, os pareceres emitidos pelas instâncias precedentes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para negar provimento ao apelo.

8. Observo que o Tribunal tem aceitado, em casos como este, como prova do nexo de causalidade financeiro, que os pagamentos sejam feitos em nome do representante legal do artista, devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório, e não apenas diretamente pelo próprio artista (subitem 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo).

9. Logo, aparentemente, a presença de nota fiscal, recibo e comprovante de transferência (peças 36 e 39) em nome da empresa contratada por inexigibilidade de licitação sinalizam para a existência de nexo de causalidade entre os recursos transferidos ao conveniente e as despesas informadas na prestação de contas.

10. Contudo, no tocante ao aspecto físico, a análise das evidências e do conjunto probatório dos autos não me permitem concluir pela realização do evento, no que se inclui a apresentação de cada uma das seis bandas informadas na proposta da contratada. Nesse sentido, permanecem válidas as imputações feitas pelo órgão concedente que fundamentaram a condenação do responsável, transcritas no item 3 deste voto, porquanto não foram apresentadas fotografias e outros documentos aptos a comprovar a execução do objeto.

11. Importa dizer que o apelante anexou somente três cartas de exclusividade relacionadas a três das seis bandas que constaram da proposta da empresa contratada (peça 34, p. 9, 21, 22 e 23), o que se põe como mais um indicativo da falta de demonstração da efetiva participação da totalidade das atrações musicais informadas na proposta e no contrato. Antes, havia apontado o órgão concedente que sequer as fotografias ou quaisquer outros documentos da prestação de contas faziam referência às bandas em questão.

12. Por fim, em consonância com a posição do *parquet* especializado, deixo de submeter proposta de formulação de alerta ou ciência ao Ministério do Turismo.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da Serur e do MPTCU, VOTO por que seja negado provimento ao recurso, nos termos da minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator